



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º: 34 /2007
PROCESSO N.º: 2005/6040/500526
RECURSO VOLUNTÁRIO: 5.890
RECORRENTE: IND COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JORDAL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º: 29.364.328-8

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas apurada em levantamento que analisa o fluxo de entradas e saídas de cereais. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de n.º 2005/000524 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais. Votaram pela improcedência do auto os conselheiros Adriana Aparecida Beviláqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Beviláqua Milhomem, Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Mário Coelho Parente e com voto vencedor Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. AUTORA DO VOTO: Evanita Bezerra Cruz

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 2.818,31 (Dois mil oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos), referente à omissão de saídas de mercadorias no período de 01.01.2004 a 31.12.2004, constatado por meio do levantamento específico.

A empresa foi condenada, em primeira instância, a recolher o valor total reclamado no auto de infração.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este Conselho, não argüiu preliminar, e no mérito, requer que o auto seja considerado sem efeito e cancelado pelo Conselho, em virtude da interpretação do Fisco não ter base legal, pois não houve omissão de saídas, o que ocorreu foi a falta de baixa na quebra quando do beneficiamento do feijão, que pelo fato de não ter feito o registro da quebra de acordo com a instrução normativa, conclui-se que não houve a omissão.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, Resolução n.º 063/2005, decide encaminhar o processo ao autor do procedimento para que o mesmo precise a quebra do processo industrial do feijão.

Em atendimento à Resolução, o autor do procedimento informa que não é possível atender a determinação do COCRE, visto que, a maioria do feijão foi adquirido de empresas intermediárias de negócios (cerealistas). Nesses casos, o feijão já não apresenta quebra técnica, pois o cereal já passou pelo processo de limpeza e secagem. O autuante cita que não foram apresentadas as análises laboratoriais relativas a aquisição das mercadorias, meio necessário para identificar a quebra técnica. O autuante informa, também, que não é da sua competência outorgar ou atribuir quebra técnica, mesmo porque, essa quebra não existiu, se houvesse quebra técnica a empresa teria apresentado documentos probantes.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, Resolução n.º 052/2006, após a manifestação do autor do procedimento, decide encaminhar o processo ao contribuinte para o mesmo fazer prova da quebra no processo industrial de seleção e empacotamento de feijão. O contribuinte não atendeu a solicitação.

Em análise aos autos, observa-se que as alegações do contribuinte, que não houve omissão de saídas, que ocorreu apenas a falta de baixa na quebra quando do beneficiamento do feijão, pelo fato de não ter feito o registro da quebra de acordo com a instrução normativa, não podem ser consideradas, pois a auditoria é realizada com base nos documentos e seus respectivos registros nos livros fiscais, os quais devem ser emitidos e registrados de acordo com a Lei, e como o próprio contribuinte afirma o mesmo descumpriu as normas não registrando os documentos fiscais em seus livros de acordo com a legislação tributária.

O contribuinte em seu recurso, não apresentou provas das suas alegações, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, Resolução nº 052/2006, determinou que o mesmo fizesse prova da quebra no processo industrial de seleção e empacotamento de feijão, o que não ocorreu, pois o contribuinte não apresentou as provas exigidas e não justificou o motivo da sua inércia. De acordo com o Art. 53 da Lei 1.288/2001, exposto abaixo, presumem-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos cuja prova dependa da exibição, senão vejamos:

Art. 53. *A instância julgadora poderá, a qualquer momento, exigir a exibição de livro, documento, equipamento e outros instrumentos de prova capazes de elucidar dúvidas, presumindo-se*



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos cuja prova dependa da exibição.

Diante desses fatos, entendo que a não apresentação das referidas provas, se deu em virtude das mesmas não existirem, mesmo porque, o autuante, que analisou a documentação da empresa, em sua manifestação, afirmou que a maioria das operações efetuadas com o feijão são decorrentes das aquisições de empresas intermediárias de negócios (cerealistas), sendo que nesses casos, o feijão já não apresenta quebra técnica, pois o cereal já passou pelo processo de limpeza e secagem, o que vem a reforçar a tese da não existência da percentagem de quebra.

Face ao exposto, considerando que o trabalho do autuante foi realizado de acordo com as normas técnicas de auditoria autorizadas pela Secretaria da Fazenda e o contribuinte não apresentou provas capazes de ilidir o feito, voto pela procedência do auto de infração nº 2005/000524, confirmando a sentença prolatada em primeira instância e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS na importância de R\$ 2.818,31 (Dois mil oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos), acrescida das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autora do Voto

Representante Fazendário